

IMPUGNAÇÃO 1:

*ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS
Processo Digital n.º 98494/2025*

Dispensa Eletrônica n.º 16/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 16/2025

S M FUHR SERVICOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.819.470/0001-00, neste ato representada por SURIAN MARILEI FUHR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital da Dispensa Eletrônica n.º 16/2025, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de lavagem e higienização dos veículos da frota", pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Embora não esta previsto no edital e meio adequado no sistema para tal, o direito de impugnar o presente edital é garantido pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que se sobrepõe a qualquer omissão do instrumento convocatório. O edital, em sua seção 11, prevê que "qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame". Sendo a presente impugnação protocolada dentro deste prazo, resta demonstrada sua tempestividade.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa Impugnante, com interesse em participar do certame, identificou no edital vícios que ferem os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Tais vícios são agravados pela natureza do contrato em questão.

Ainda que o certame seja uma Dispensa Eletrônica, o contrato prevê a possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos. Este caráter de longo prazo torna imperativo que a seleção inicial seja a mais ampla possível, pois seus efeitos perdurarão por uma década, tornando qualquer restrição inicial ainda mais prejudicial ao interesse público e ao patrimônio da Autarquia.

Neste contexto, destacam-se as seguintes ilegalidades:

1. Da Cláusula Restritiva de Localização Geográfica – Violação à Competitividade em Contrato de Longa Duração

O Anexo I (Termo de Referência) do edital, em seu item 2.1.6.a, impõe a seguinte exigência:

"a) Possuir sede ou ponto de atendimento em raio máximo de 25 km da sede da COMUSA contratante;"

Esta cláusula é manifestamente restritiva à competitividade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara ao vedar exigências de localização, salvo quando a

Administração comprova, de forma inequívoca, sua indispensabilidade para a execução do objeto. No presente caso, não há no processo qualquer justificativa técnica que demonstre que uma empresa situada a uma distância marginalmente superior a 25 km seria incapaz de prestar os serviços de lavagem de veículos com a mesma qualidade.

A manutenção desta cláusula direciona o certame e impede que a COMUSA alcance a proposta economicamente mais vantajosa, um prejuízo que, dada a possibilidade de prorrogação decenal, pode se estender por todo o período contratual, causando dano significativo ao erário.

2. Da Imprecisão na Exigência de Habilitação Técnica – Violação à Segurança Jurídica e ao Princípio do Julgamento Objetivo

O edital, em seus requisitos de habilitação, apresenta um erro material grave que gera absoluta insegurança jurídica aos licitantes. O item 2.9.4 do Anexo I do instrumento convocatório estabelece a necessidade de apresentar:

"Ato de autorização para o exercício da atividade de Lavagem Comercial de Veículos, expedido por Secretaria do Meio Ambiente nos termos da Resolução CONAMA n 234/1997 e n° 372/2018"

Ocorre que a Resolução CONAMA n.º 372/2018, citada no edital, é inexistente.

Presume-se que a Administração cometeu um erro material e pretendia se referir à Resolução CONSEMA n.º 372/2018, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, que de fato trata do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no estado.

Esta troca de "CONSEMA" (órgão estadual) por "CONAMA" (órgão federal) gera grave insegurança jurídica. Os licitantes não podem ser obrigados a adivinhar a intenção da Administração e ficam sem saber qual documento devem apresentar, sob o risco de serem indevidamente inabilitados por uma falha do próprio instrumento convocatório. Para garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é indispensável que a COMUSA corrija o edital, citando a base normativa correta e esclarecendo qual documento de licenciamento será aceito (se Licença de Operação, Alvará de Funcionamento com dispensa de licença, etc.), nos termos da legislação estadual e municipal aplicável.

DO III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos vícios insanáveis apontados, a empresa Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) ACOLHER a presente Impugnação em todos os seus termos, reconhecendo as ilegalidades apontadas;

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos vícios insanáveis apontados, a empresa Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) ACOLHER a presente Impugnação em todos os seus termos, reconhecendo as ilegalidades apontadas;

b) DETERMINAR a imediata suspensão do certame para a devida correção do edital;

c) *RETIFICAR o edital, com a exclusão da exigência restritiva contida no item 2.1.6.a do Anexo I (limitação de raio de 25 km), a fim de restabelecer a ampla competitividade do processo;*

d) *RETIFICAR o edital, com a correção do erro material presente no item 2.9.4 do Anexo I, especificando de forma clara e precisa qual a norma legal e o respectivo documento de licenciamento ambiental exigido para a habilitação;*

e) *Após as devidas correções, determinar a republicação do instrumento convocatório com a designação de nova data para a sessão de disputa, em observância ao art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo-se a reabertura integral do prazo para os licitantes.*

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 1:

Prezados.

Ainda que INTEMPESTIVAS, as alegações foram analisadas pela área demandante:

Esclarecimento 1: A exigência de que a empresa prestadora de serviços de lavagem de veículos esteja localizada em uma determinada distância máxima da sede da contratante justifica-se pelos seguintes motivos:

- Eficiência Operacional: A proximidade geográfica permite maior agilidade no deslocamento dos veículos até o local da lavagem, reduzindo o tempo fora de operação e garantindo maior disponibilidade da frota.
- Redução de Custos com Deslocamento: Distâncias maiores implicam aumento de despesas com combustível, desgaste dos veículos e tempo de trabalho dos condutores.
- Segurança e Controle Logístico: Deslocamentos mais curtos facilitam o monitoramento e controle dos veículos.
- Atendimento a Demandas Urgentes: A proximidade do prestador é fundamental para resposta ágil.
- Impacto Ambiental: Percursos curtos reduzem emissão de gases poluentes.

Dessa forma, o critério de localização visa assegurar eficiência, economicidade, segurança e sustentabilidade.

Contudo, o Termo de Referência ainda está sendo analisado pela área técnica requisitante.

Esclarecimento 2: A exigência está sendo revisada.

Desta forma, considerando os fatos analisados e a necessidade de revisão do Termo de Referência, informo que o Aviso da Dispensa Eletrônica n. 16/2025 será retificado, sendo reaberto o prazo para envio das propostas.

Novo Hamburgo, 11 de agosto de 2025.

Meiriane Taise Fuchs
Agente de Contratação
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo

IMPUGNAÇÃO 2:

À COMUSA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental emitida por órgão competente. Contudo, não há previsão expressa de aceitação de dispensa de licenciamento emitida oficialmente pelo órgão ambiental competente.

2. Do amparo legal para a dispensa

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Resolução CGSIM nº 51/2019, alterada pela Resolução nº 68/2022, classificam determinadas atividades como de baixo risco, incluindo a lavagem de veículos automotores (CNAE 45.20-0/05), cuja exigência de licenciamento ambiental pode ser dispensada por ato formal do órgão ambiental competente.

Assim, se a empresa possui documento oficial emitido pelo órgão ambiental municipal ou estadual declarando a dispensa de licenciamento, este documento possui o mesmo efeito jurídico da licença ambiental para comprovação de regularidade.

3. Do risco de restrição à competitividade

A ausência de previsão expressa de aceitação da dispensa como documento equivalente pode levar à inabilitação indevida de licitantes plenamente aptos, reduzindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 5º, caput e inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o dever da Administração de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os participantes.

4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se a alteração do edital para incluir a seguinte redação (ou equivalente) na parte referente à habilitação:

“Será aceita, para fins de comprovação da regularidade ambiental, Licença Ambiental ou Declaração/Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida por órgão competente, desde que vigente e aplicável à atividade e endereço da contratada.”

5. Conclusão

Requer-se o recebimento e deferimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, garantindo-se a ampla participação de empresas e o atendimento à legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 2:

Prezado, seu pedido de esclarecimento foi analisado pela Área Requisitante. Segue resposta:

Caso a empresa apresente um documento emitido por um órgão oficial ambiental competente, e desde que esteja vigente e seja aplicável à atividade e endereço da contratada, poderá ser aceito.